

**PARECER N°** 867/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.000868/2018-72  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 16 de junho de 2019.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.000868/2018-72	667.161/19-6	04876/2018	AZUL	01/11/2017	30/05/2018	30/05/2018	19/06/2018	27/12/2018	22/04/2019	R\$ 7.000,00	02/05/2019	14/05/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** Foi apurado através do processo SEI nº 00067.000043/2018-58, que no dia 01/11/2017, a Azul Linhas Aéreas, preteriu o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda, do voo AZU 4234 uma vez que o referido passageiro foi retirado de seu voo sem que fosse voluntário.

2. **Do relatório de fiscalização:** Em 01/11/2017, o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda registrou reclamação na ANAC, sob o Protocolo STELLA nº 20170083492, alegando que ao comparecer para embarque, no dia 01/11/2017, em seu voo AZU4234 teve seu embarque negado pela Azul Linhas Aéreas. Ainda de acordo com o passageiro a cia aérea informou que a negativa de embarque se deu devido ao remanejamento de passageiros de um voo anterior que havia sido cancelado e que em momento algum foi voluntário para alteração do seu voo, tendo sido reacomodado sem o seu consentimento.

3. Como as informações relatadas pelo passageiro evidenciavam o suposto cometimento de preterição, o NURAC/SSA iniciou um processo de apuração dos fatos ocorridos, enviando à empresa Azul Linhas Aéreas o ofício de nº 15(SEI)/2018/SSA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1557600), solicitando esclarecimentos sobre o motivo da companhia aérea ter deixado de transportar o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda, que se apresentou para embarque no voo AZU 4234 do dia 01/11/2017.

4. Em resposta ao ofício, foi protocolada, em 15/03/2018, uma carta (SEI 1621516), informando que o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda teve seu embarque preterido e que tal preterição ocorreu em virtude do cancelamento do voo AZU 6995, que percorreria o trecho Salvador x Recife, naquela mesma data, poucas horas antes do voo AZU 4234 sendo o referido passageiro retirado de seu voo original de forma involuntária.

5. Após análise de todo contexto probatório, confrontando os elementos trazidos pelo passageiro em sua reclamação e com os esclarecimentos prestados pela Azul Linhas Aéreas, evidencia-se que a empresa aérea deixou de transportar o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda que se apresentou regularmente para embarque no voo originalmente contratado, qual seja, o AZU4234 no dia 01/11/2017, obrigando o referido passageiro a ser reacomodado em voo diverso do contratado, descumprindo a empresa aérea, dessa forma, o que preceitua a Alínea p do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

6. **A Defesa Prévia** reconhece a prática infracional, alegando que para acomodar passageiros prejudicados por voo cancelado em etapa anterior, a AZUL alterou o primeiro trecho do passageiro para o voo AD 5256, previsto para às 10h23min, chegando às 11h38min. Ressalta que a reacomodação atenderia perfeitamente as necessidades do passageiro, haja vista que permitiria a realização da conexão programada na cidade de Recife/PE (REC), mantendo assim, inalterado o horário de chegada ao destino final. Assim, o passageiro em questão foi previamente informado da alteração e cientificado que a alteração não causaria atrasos na chegada ao destino final. Ademais, verifica-se que no período que permaneceu aguardando a realização do voo AZU5256, o passageiro recebeu a devida assistência.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

8. A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

**Do Recurso**

10. Em sede Recursal, preliminarmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar

grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

11. Alega, ainda que a acomodação atendeu perfeitamente as necessidades do passageiro, haja vista que permitiu a realização da conexão programada na cidade de Recife/PE (REC), **mantendo inalterado o horário de chegada ao destino final, ou seja, mantendo inalterado o contrato de transporte firmado**, no que se refere a chegada no destino final.

12. Mais, que faria jus à condição atenuante na dosimetria da sanção por conta da adoção voluntária de **providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** antes de proferida a decisão.

13. Portanto, conforme demonstrado acima e diferentemente do que constatado no presente auto de infração, requer a Recorrente:

14. a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

15. b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada, diante da inexistência de infração;

16. c) ou alternativamente, seja este provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração que envolve o presente processo administrativo, haja vista a necessidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso II, §1º, art. 36 da Resolução 472/2018;

17. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/07/2019.

18. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

19. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

22.

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

23. Também, como determina o Artigo 10º, da referida Resolução nº 141:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço  
CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

24. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

25. **Das razões recursais**

26. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

27. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

28. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

29. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

30. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em

acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

31. **Da alegação de que não houve preterição face à manutenção do horário do contrato original:**

32. Equivoca-se a recorrente, no que diz respeito ao tema. A preterição é caracterizada a partir do momento em que o passageiro com reserva confirmada deixa de ser transportado (Art. 10 resolução 141/2010).

33. A preterição não se materializa apenas quando o passageiro não for voluntário (art. 11 §2º resolução 141/2010), mediante aceitação de compensações. O processo demonstra que não houve voluntariedade no caso. Ademais, a realocação é obrigação da empresa, uma vez configurada a preterição do passageiro (art. 12 resolução 141/2010).

34. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos:

i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas;

ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda;

iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de reacomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

35. É dizer: existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → reacomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → reacomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

36. Logo, tem-se confirmada a ocorrência da infração prevista na alínea "p", inciso III, do artigo 302 do CBA, uma vez que o caput do artigo 24 inicia com a condição "no caso de preterição" e vice-versa; se a preterição se caracterizou, necessário o cumprimento do artigo 24.

37. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

38. **Da alegação de que não foram consideradas as devidas circunstâncias atenuantes:**

39. Faz-se mister averiguar a eficácia da adoção de medidas prévias à ocorrência de infração face a possibilidade de descumprimento do contrato de transporte, ora celebrado. Nesse sentido, a interessada afirma que a reacomodação atendeu perfeitamente as necessidades do passageiro, haja vista que permitiu a realização da conexão programada na cidade de Recife/PE (REC), **mantendo inalterado o horário de chegada ao destino final, ou seja, mantendo inalterado o contrato de transporte firmado**, no que se refere a chegada no destino final. Ou seja, mesmo havendo a preterição, o horário de chegada não fora alterado.

40. Ademais, reconhece a prática infracional, ainda em manifestação prévia à lavratura do Auto de Infração, conforme se observa da leitura do Ofício-resposta encaminhado à fiscalização:

Em resposta ao ofício, foi protocolada, em 15/03/2018, uma carta (SEI 1621516), informando que o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda teve seu embarque preterido e que tal preterição ocorreu em virtude do cancelamento do voo AZU 6995, que percorreria o trecho Salvador x Recife, naquela mesma data, poucas horas antes do voo AZU 4234 sendo o referido passageiro retirado de seu voo original de forma involuntária.

41. Assim, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes quando da dosimetria da sanção, face a legislação vigente à época dos fatos que prevê tais considerações nesse sentido, conforme disposto na Resolução ANAC nº 25, de 2008, *in verbis*:

#### CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

42. Diante da situação analisada, torna-se imperioso adotar tais critérios quando da aferição da dosimetria, não aventado e sede de Primeira Instância.

43. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

44. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de

qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

45. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

46. A sobre dita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

47. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

48. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência da fundamentação, quando da dosimetria que se valeu de norma não vigente à época, qual seja, a Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018.

49. Assim, a infração se dera em 28/10/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, que não dispunha de entendimento nesse sentido. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

50. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II - Código DTP), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

51. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

52. Em relação às circunstâncias atenuantes, fora fartamente discutido no item 38 e, com base nisso, observa-se a gradação das sanções estabelecida no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, Parágrafo 1º, em seus Incisos I, II e III:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

53. Quanto ao Inciso III, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3204543 .

54. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- Dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso e que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda, do voo AZU 4234.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00067.000868/2018-72	667.161/19-6	04876/2018	AZUL	01/11/2017	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque..	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	<b>PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA</b>	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 05/08/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3203847** e o código CRC **E1947EFE**.

Referência: Processo nº 00067.000868/2018-72

SEI nº 3203847



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1001/2019**

PROCESSO Nº 00067.000868/2018-72

INTERESSADO: Azul Linhas Aéreas S/A

Brasília, 26 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)*

2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3203847), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Os autos demonstram que: "A empresa deixou de transportar o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda, do voo AZU 4234 uma vez que o referido passageiro foi retirado de seu voo sem que fosse voluntário".

5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

7. Dosimetria adequada para o caso. Embora tenha restado clara a ocorrência da infração, de se parecer, no caso concreto, averiguar, por parte da autuada, a eficácia da adoção de medidas prévias à ocorrência de infração face a possibilidade de descumprimento do contrato de transporte. Embora tenha ocorrido a preterição, a interessada demonstrou que a a reacomodação permitiu manter **inalterado o horário de chegada ao destino final.**

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA** em favor da AZUL LINHAS AÉREAS S.A, conforme individualização abaixo, em função do reconhecimento da atenuante de adoção de providências voluntárias:
- Que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro Rodolpho Mota Salvador de Miranda, do voo AZU 4234

uma vez que o referido passageiro foi retirado de seu voo sem que fosse voluntário.

- REFOME-SE o crédito de multa 667161196.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3204561** e o código CRC **25E8FDFB**.

---

Referência: Processo nº 00067.000868/2018-72

SEI nº 3204561